

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado:

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.052.757/0001-05, com sede na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 24 – Calhau, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65.071-380, representada, neste ato, por seu Presidente, **MAURÍCIO ARAGÃO FEIJÓ**, CPF nº 011.962.863-53;

e, de outro lado:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTREITO E REGIÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ: 23.129.817/0001-60, localizado na Rua João Castelo, 981 Sala 01- Centro- CEP: 65.975-000 - Estreito - MA, neste ato representado por seu Presidente Sr. **CARLOS CESAR FERREIRA GOULART**, CPF: 377.091.603-44;

conforme deliberação da categoria autorizada pelos respectivos órgãos competentes, nos termos das cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA 1ª. - ABRANGÊNCIA

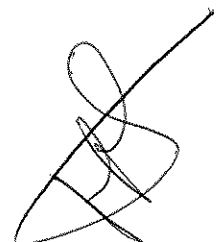
A presente Convenção abrange as categorias legalmente representadas pelas entidades convenentes, ficando assim, excluídas da representação, as categorias econômicas e ou profissionais diferenciadas.

Parágrafo Único – A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os seguintes municípios: Estreito, Amarante do Maranhão, Buritirana, Carolina, Davinópolis, Governador Edison Lobão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Ribamar Fiquene, São João do Paraíso, São Pedro dos Crentes e Senador La Roque.

CLÁUSULA 2ª. - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados em **1º de novembro de 2024**, aplicando-se o percentual de **6% (seis por cento)**, sobre os salários de novembro de 2023, já reajustados.

Parágrafo Único – Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações, procedidos pelos empregadores no período de **novembro/2023 a outubro/2024**, serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade,



equiparação, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de desconto.

CLÁUSULA 3º. - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que, a partir de **1º de novembro de 2024**, nenhum empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser admitido com salário inferior a **R\$ 1.670,97** (um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e sete centavos), excetuando-se aqueles enquadrados no Regime Especial de Piso Salarial, conforme disposto na Cláusula 4º.

Parágrafo Primeiro – Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho o salário dos empregados integrantes da categoria profissional abrangida, não poderá ser inferior ao salário-mínimo acrescido de **10% (dez por cento)**.

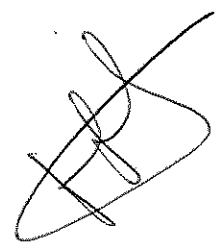
CLÁUSULA 4º. - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)

Com o objetivo de proporcionar um tratamento diferenciado e favorecido às **empresas de pequeno porte (EPP), microempresas (ME) e microempreendedores individuais (MEI)**, nos termos do artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta o Simples Nacional, visando fomentar a geração de emprego, renda e aumento de produtividade no setor abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, institui-se o **Regime Especial de Piso Salarial (REPIS)**, o qual será regido pelas disposições a seguir:

Parágrafo Primeiro. - Fica assegurado às empresas que aderirem ao REPIS, mediante a obtenção de certificado emitido pela Fecomércio-MA, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que, a partir de 1º de novembro de 2024, **os pisos salariais para novas contratações** serão praticados no valor de **R\$ 1.571,55** (Um mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Segundo. - Para os efeitos desta cláusula, considera-se como enquadrados as pessoas jurídicas que auferirem receita bruta anual nos limites abaixo mencionados. Na hipótese de legislação superveniente, que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores a serem fixados.

- a) **Microempreendedores individuais (MEI)**, aquela com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);
- b) **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- c) **Empresa de pequeno porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



Parágrafo Terceiro. - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas nos termos desta cláusula deverão solicitar a expedição do **Certificado de Adesão ao REPIS**, por meio do envio de formulário específico ao e-mail: **convencaocoletiva@fecomercio-ma.com.br**, cujo modelo será disponibilizado pela Fecomércio-MA. O formulário deverá ser assinado por um sócio da empresa e pelo contador responsável, contendo as seguintes informações, devidamente comprovadas:

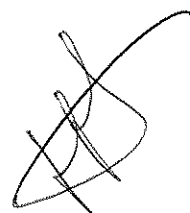

- a) Razão social, CNPJ, contrato social registrado na JUCEMA, faturamento anual, número de empregados, Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), endereço completo, identificação do sócio e do contador responsável;
- b) Declaração atestando que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração enquadra a empresa no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS 2024/2025;
- c) Comprovante de pagamento da taxa de adesão no valor de **R\$ 100,00** (cem reais), via boleto emitido pela Fecomércio-MA;
- d) Comprovação do pagamento das guias de Contribuição Assistencial, recolhidas à Fecomércio-MA e ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Quarto. - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais patronal e profissional, estas deverão, em conjunto, fornecer a Declaração de Adesão ao REPIS à empresa solicitante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Caso seja identificada alguma irregularidade, a empresa será notificada para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Quinto. - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo Sexto. - As empresas que protocolarem a solicitação de adesão ao REPIS 2024/2025 poderão aplicar os valores diferenciados a partir de 1º de novembro de 2024 até 31 de outubro de 2025, ficando sujeitas à aprovação do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores estabelecidos na Cláusula “Piso Salarial”, com aplicação retroativa a 1º de novembro de 2024.

Parágrafo Sétimo. - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão o certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial, que lhes facultará, até o término de vigência da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula dos reajustes salariais e pisos, com seus respectivos parágrafos.



Parágrafo Oitavo. - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Governo Federal ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**.

Parágrafo Nono. - A empresa que praticar o REPIS sem ter obtido o Certificado de Adesão mencionado no Parágrafo Quarto incorrerá em multa de dois pisos salariais da categoria, sendo 50% (cinquenta por cento) revertidos em favor do empregado prejudicado, 25% (vinte e cinco por cento) da entidade sindical patronal signatária, e 25% (vinte e cinco por cento) o Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 5ª. - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de "caixa" ou assemelhado receberá uma gratificação de **17% (dezessete por cento)** sobre o salário-base do operador, a título de quebra de caixa.

Parágrafo Primeiro – A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado ao empregado que venha a exercer tal função eventualmente, a remuneração do referido adicional de quebra-de-caixa proporcional ao número de dias que venha a exercê-lo.

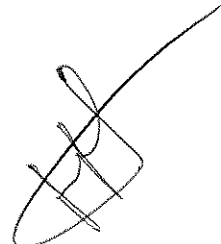
CLÁUSULA 6ª. - HORA EXTRA

O serviço extraordinário será pago com adicional de **60% (sessenta por cento)**, exceto se compensado.

CLÁUSULA 7ª. - BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho diária dos empregados poderá ser prorrogada, sem acréscimo de salário e adicional de hora extra, nas seguintes condições:

- I – o excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;
- II – o período máximo de compensação não poderá exceder 06 (seis) meses, contados da realização do trabalho suplementar;
- III – a jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;
- IV – na hipótese de ao final do período de 06 (seis) meses, não tiver sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de horas extras previsto nesta CCT;



V – caso o Contrato de Trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, conforme dispõe a Cláusula Sexta;

VI – a empresa fornecerá mensalmente ao empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário do ponto;

VII – excepcionalmente para as empresas que adotam escala de revezamento de segunda a domingo, fica autorizada a compensação do banco de horas nos domingos.

Parágrafo Único – É vedado levar à compensação, as horas trabalhadas nos feriados.

CLÁUSULA 8ª. - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Fica estabelecido que as empresas comerciais poderão funcionar de segunda-feira a sábado, em regime de horário livre, obrigando-se as empresas em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de **44 (quarenta e quatro) horas**, sendo que, em caso de prorrogação, o máximo permitido é de 2 (duas) horas diárias além da jornada e serão pagas como horas extras.

Parágrafo Primeiro – As empresas representadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão funcionar aos domingos das **08h** (oito horas) às **14h** (quatorze horas);

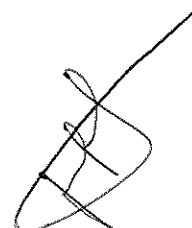
Parágrafo Segundo – Para o funcionamento aos domingos, as empresas implantarão sistema de modo a assegurar que nenhum empregado trabalhe mais do que dois domingos consecutivos;

Parágrafo Terceiro – A cada domingo trabalhado segue-se, necessariamente, um dia de descanso, a título de DSR, devendo ser concedido, no máximo, até 06 (seis) dias de trabalho consecutivo e, em relação a mulher, será organizada uma escala quinzenal que lhe favoreça um repouso dominical a cada 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto – O trabalho aos domingos será pago com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 9ª. - TRABALHO EM FERIADOS

Fica facultado a todas as empresas abrangidas por este instrumento de CCT, o trabalho nos feriados federais, estaduais e municipais, à **exceção** dos dias feriados de



25 de dezembro, 1º de janeiro, 1º de maio, Sexta-Feira Santa, no Dia do Comerciário e no dia do Padroeiro do município abrangido.

Parágrafo Primeiro – O trabalho nos feriados será considerado extraordinário e pago com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal e receberá, ainda, o empregado que assim trabalhar, a título de gratificação, o valor de **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais);

Parágrafo Segundo – Fica expressamente proibido compensar qualquer dia de trabalho com folga, em razão do trabalho nos feriados de que trata o “caput” desta cláusula e nos domingos;

Parágrafo Terceiro – As partes estabelecem que a gratificação a ser paga ao empregado que trabalhar em dias de feriados poderá ocorrer ao final do dia trabalhado ou por ocasião do pagamento do respectivo mês e não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário;

Parágrafo Quarto – Pelo funcionamento, conforme especificada, a empresa recolherá ao Sindicato Laboral a importância de **R\$ 12,00** (doze reais) por empregado que neste dia for convocado para o trabalho, destinado a cobrir despesas administrativas da Entidade Sindical.

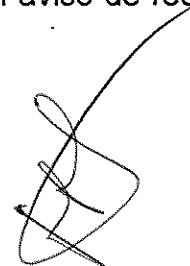
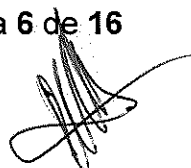
Parágrafo Quinto – As Empresas que vinham pagando os valores de que trata o Parágrafo Quinto superiores em face de Acordos Coletivos os manterão.

CLÁUSULA 10º. - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que não haverá expediente nas empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na **penúltima segunda-feira** do mês de **outubro de 2025**, dia **20/10/2025**, dedicado às Comemorações do “Dia do Comerciário” que será considerado de repouso remunerado.

CLÁUSULA 11º. - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação quando for o caso, deverão ser efetuados até o **10º (décimo)** dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de 2% (dois por cento), por dia de atraso sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.



CLÁUSULA 12º. - QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às empresas promoverem, junto a Federação Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pela Federação Profissional. Pelo serviço prestado, a empresa ressarcirá a Federação Laboral o valor de **R\$ 60,00** (sessenta reais), por cada trabalhador, para fazer face as despesas com o procedimento.

CLÁUSULA 13º. - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado substituto fará jus ao mesmo salário base do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem, entretanto, considerar quaisquer vantagens pessoais e desde que essa substituição seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Se a substituição for inferior a 30 (trinta) dias e superior a 15 (quinze) dias, o salário substituição será pago proporcionalmente aos dias em que tal fato tiver ocorrido.

CLÁUSULA 14º. - CÁLCULO DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO

O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário levará em conta, além do salário-base, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

CLÁUSULA 15º. - MORA SALARIAL

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o **5º (quinto)** dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena do pagamento de **0,3% (zero vírgula três por cento)**, por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA 16º. - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno relativo ao trabalho compreendido entre às 22h e 05h, será de **30% (trinta por cento)**.

CLÁUSULA 17º. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas ficam obrigadas a conceder adicional de insalubridade aos seus empregados que, eventualmente, trabalhem em locais caracterizados como insalubres, de acordo com o previsto no art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, e as normas regulamentares expedidas pelo órgão competente, mediante perícia técnica comprobatória (Processo TST RR nº 903-53.2017.5.08.0014), observando-se o grau de insalubridade ali determinado, nos termos da legislação em



vigor, com acréscimo de **10%** (dez por cento), **20%** (vinte por cento) ou **40%** (quarenta por cento) do salário mínimo, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier;

Parágrafo Segundo – Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

CLÁUSULA 18º. - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Adicional de Periculosidade, de **30%** (trinta por cento) sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA 19º. - QUADRO DE HORÁRIO

O Horário de Trabalho constará de quadro afixado pela empresa, em lugar visível, inclusive nas microempresas.

CLÁUSULA 20º. - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

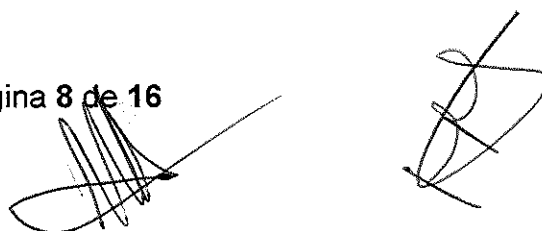
Os estabelecimentos comerciais com mais de **10 (dez) empregados** fornecerão, mensalmente, contracheques de pagamentos, nos quais constem discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA 21º. - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e credenciados pela Fecomercários, serão reconhecidos pelas empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que no documento conste a causa do afastamento do empregado.

CLÁUSULA 22º. - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

A ausência de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO demissional, por decisão do próprio trabalhador de não o realizar, tendo sido convocado para o cumprimento dessa obrigação legal, e considerando que o empregador não dispõe de meios para obrigar um empregado em processo de demissão a cumprir as suas recomendações, não invalida o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como presumir-se-á que o colaborador está apto para a demissão.



CLÁUSULA 23º. - VALE-TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de **6% (seis por cento)** do valor do salário-base.

Parágrafo Primeiro – As Empresas fornecerão os vales-transportes aos empregados ou o valor correspondente em moeda corrente, tendo em vista as dificuldades com a sua compra, sendo que, pago em espécie será como reembolso de parte das despesas decorrente de deslocamento do empregado em razão do serviço, conforme previsto em lei, não caracterizando salário “in natura”, enquadrando-se no previsto no § 2º, do art. 457 da CLT.

Parágrafo Segundo – As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço, concederão, somente 2 (dois) vales-transportes.

CLÁUSULA 24º. - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA 25º. - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA 26º. - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões de iniciativa do empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.

CLÁUSULA 27º. - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares e supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas** e posterior comprovação em **5 (cinco) dias**.

CLÁUSULA 28º. - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO



Fica estabelecido o abono de até **2 (duas) faltas** do empregado no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até **14 (quatorze) anos de idade**, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA 29º. - FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) **até 2 (dois) dias** consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) **até 3 (três) dias** consecutivos, em virtude de casamento;
- c) **por 5 (cinco) dias** consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA 30º. - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que apresente ao empregador, até dois dias antes do ato rescisório, documento que comprove que obteve novo emprego, recebendo este tão somente os dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro – A comprovação do novo emprego, no período do aviso prévio, somente será admitida se constar do documento comprobatório os dados do futuro empregador, inclusive número do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), com identificação do seu representante legal;

Parágrafo Segundo – Caso o empregador se negue a receber e recibar a comunicação de novo emprego, o empregado poderá demonstrar o cumprimento da obrigação em realizar a comunicação através de carta registrada;

Parágrafo Terceiro – Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, esta ocorrência deverá ser encaminhada por escrito.

CLÁUSULA 31º. - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

É obrigatória a utilização de qualquer controle de jornada aceito pela legislação em vigor, para o efetivo controle do horário de trabalho nas empresas com mais de **20 (vinte)** empregados ou naquelas que adotem o banco de horas, para que se possibilite o real pagamento ou compensação das horas extraordinárias.



Parágrafo Único – As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme regramento fixado na Portaria MTE nº 373/2011.

CLÁUSULA 32º. - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço.

CLÁUSULA 33º. - REGISTROS NA CTPS

As empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar os registros na(s) CTPS(s) do(s) seu(s) empregado(s) comissionistas, especificando a atividade ou função, o percentual da respectiva comissão e o salário fixo, quando houver.

CLÁUSULA 34º. - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas calculados sobre a remuneração mensal.

CLÁUSULA 35º. - HORA-EXTRA DOS COMISSIONISTAS

As comissões de venda integram o salário-base para efeito do pagamento do adicional das horas-extras aos comissionistas.

CLÁUSULA 36º. - FALTA DO COMISSIONISTA

Fica proibido o desconto de falta na parte relativa às comissões do empregado comissionista, ficando, entretanto, a faculdade do desconto de seu repouso remunerado, caso sua jornada semanal de trabalho não atinja as **44 (quarenta e quatro) horas**.

CLÁUSULA 37º. - DESVIO DE FUNÇÃO

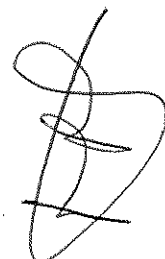
É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.

CLÁUSULA 38º. - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Fica garantido pela presente Convenção Coletiva, aos empregados que tenham trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que poderá ser de 1 (uma) a 3 (três) horas.

Parágrafo Único – Aos Empregados com jornada de trabalho de seis horas diárias fica garantido um descanso de 15 (quinze) minutos para o lanche.

CLÁUSULA 39º. - TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO



Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA 40º. - CONTRATO DE TRABALHO–GRUPO ECONÔMICO

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho.

CLÁUSULA 41º. - REFEITÓRIO

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a **90 (noventa)** empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA 42º. - CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos **30 (trinta) mulheres** com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, até o sexto mês de vida da criança.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado o Convênio com creches;

Parágrafo Segundo – As empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono correspondente a **R\$ 155,93** (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) por mês, por cada filho, a contar do retorno da mãe da Licença Maternidade;

Parágrafo Terceiro – O abono de que trata o **Parágrafo Segundo** não integra a remuneração da empresa, não se incorpora ao Contrato de Trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA 43º. - AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, **2 (dois) descansos** especiais de **40 (quarenta) minutos** cada um.

Parágrafo Único – O direito de que trata a Cláusula poderá ser aglutinado, a critério da mulher, em um único período de uma hora e vinte minutos, desde que coincida com o início ou com o fim da Jornada de Trabalho, ficando condicionado a sua concessão ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



CLÁUSULA 44º. - JORNADA DE TRABALHO DE 36 HORAS

As empresas com jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, que desejarem prorrogar o horário de trabalho de seus empregados poderão fazê-lo até o limite de 2 (duas) horas como previsto na **Cláusula Oitava** desta Convenção e será pago o acréscimo como horas extras com o percentual de que trata a **Cláusula Sexta**.

CLÁUSULA 45º. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor **Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão**, o desconto de **4%** (quatro por cento), nos salários do mês de novembro de 2024 e de **4%** (quatro por cento), nos salários do mês de julho de 2025 de todos os seus empregados abrangidos a título de Contribuição Assistencial Profissional.

Parágrafo Primeiro – Assegura-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, desde que manifestada de modo individual, pessoalmente no **Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão** ou por via postal, com aviso de recebimento, contendo o nome, o RG, CPF e telefone do opositor, bem como a identificação da correspondente empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação no site do **Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão** e no site FECOMÉRCIO/MA.

Parágrafo Segundo – O valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas empresas comerciais até o 10º (décimo) dia útil após o aludido desconto, na conta do **Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de Estreito e Região do Estado do Maranhão**, Agência: 4290 Operação: 003 Conta Corrente: 487- 5 - Caixa Econômica Federal, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para a assistência a todos os trabalhadores abrangidos;

Parágrafo Terceiro – O desconto efetuado a favor da Entidade Laboral constará na folha de pagamento ou documento equivalente com a denominação de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 2024/2025;

CLÁUSULA 46º. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme previsto no Art. 513, alínea “e” da CLT e Estatuto da Entidade, todas as empresas integrantes da categoria econômica representada deverão recolher, até 31 de julho de 2025, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme tabela abaixo:



COMÉRCIO EM GERAL		
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO	
0 EMPREGADOS	10%	R\$141,20
DE 1 A 4	15%	R\$ 211,80
DE 5 A 9	25%	R\$ 353,00
DE 10 A 19	30%	R\$ 423,60
DE 20 A 49	35%	R\$ 494,20
DE 50 A 99	55%	R\$ 776,60
DE 100 A 249	150%	R\$ 2.118,00
DE 250 A 499	300%	R\$ 4.236,00
DE 500 A 999	550%	R\$ 7.766,00
DE 1000 OU MAIS	1000%	R\$ 14.120,00

Parágrafo Primeiro – o recolhimento deverá ser efetuado até 31 de julho de 2025, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento.

Parágrafo Segundo – na hipótese do recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de **2% (dois por cento)**, além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Parágrafo Terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – As empresas poderão se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, desde que manifestada perante esta federação presencialmente ou por e-mail (convencao coletiva@fecomercio-ma.com.br), em até 15 (quinze) dias úteis, após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de aceitação da cobrança da Contribuição Assistencial Patronal.

CLÁUSULA 47º. - ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Em caso de acidente do trabalho, a empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado, através da emissão da CAT, nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA 48º. - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento o empregador auxiliará nas despesas de funeral com **1 (um) piso salarial** da Categoria Profissional, desde que seja o próprio empregado, ficando




excluídos da obrigação os empregadores que mantenham seguro de vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA 49º. - REGISTRO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA 50º. - DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA 51º. - PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedado à Empresa, exigência a Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de gravidez.

CLÁUSULA 52º. - ALIMENTAÇÃO


As empresas com mais de 30 (trinta) empregados por estabelecimento concederão, a todos os seus empregados, o mínimo necessário para a alimentação do trabalhador por dia, considerando a questão social e essencial para melhor desenvolver o seu labor, de acordo com os seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro – As empresas fornecerão, mensalmente, a ser entregue no 5º (quinto) dia útil, ticket refeição, cartão refeição ou auxílio alimentação, no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia efetivamente trabalhado, de forma que não é devido tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independentemente de sua origem, e férias.

Parágrafo Segundo – As empresas poderão descontar do salário do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a R\$ 2,00 (dois reais) por dia do valor total do ticket, cartão refeição ou alimentação fornecida, em atendimento a Lei 6.321, de 14 de Abril de 1976, que trata do PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, no caso da empresa aderir ao PAT.

Parágrafo Terceiro – As empresas que fornecem refeição estão desobrigadas de fornecer tal benefício.

Parágrafo Quarto - O referido benefício não tem natureza salarial, não se incorpora a remuneração para qualquer efeito, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou fundo de garantia por tempo de serviço e nem se configura como rendimento tributável ao trabalhador conforme o art. 6º do Decreto nº 05 de 14 de janeiro de 1991 que regulamenta a Lei nº. 78.676/76.



CLÁUSULA 53º. - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade não cumulativa, de multa no valor de **2 (dois) pisos salariais** da categoria, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 54º. - FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 55º. - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de **01 (um) ano**, iniciando-se em **1º de novembro de 2024** e encerrando-se em **31 de outubro de 2025**, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em **02 (duas) vias** de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís (MA), 13 de novembro de 2024.

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO
MARANHÃO**



Maurício Aragão Feijó

Presidente

CPF. 011.962.863-53

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTREITO E
REGIÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**



Carlos Cesar Ferreira Goulart

Presidente

CPF. 377.091.603-44